

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2023

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para dispor sobre o piso salarial dos zootecnistas.

Autor: Senado Federal – Senador
ZEQUINHA MARINHO
(PODEMOS/PA)

Relatora: Deputada RENILCE
NICODEMOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal, que propõe alterar a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, a fim de dispor sobre o piso salarial dos zootecnistas.

A referida Lei estabelece o piso salarial dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Medicina Veterinária. A presente proposição busca estender tais parâmetros remuneratórios aos profissionais graduados em Zootecnia, promovendo a isonomia entre categorias que exercem atividades técnicas correlatas e complementares.

O Projeto de Lei nº 2.816/2023 foi aprovado por unanimidade no Senado Federal e, posteriormente, também recebeu aprovação unânime na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados.

A proposição foi recebida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 3 de outubro de



2025, sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), em regime de tramitação prioritária (art. 151, II, do mesmo diploma

regimental), tendo-me sido atribuída a relatoria.

Em 4 de novembro de 2025, foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 2.816, de 2023, de autoria do Senador Zequinha Marinho, aprovado pelo Senado Federal e pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, que visa alterar os arts. 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para incluir o profissional zootecnista no rol de beneficiários do piso salarial estabelecido aos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Medicina Veterinária.

A matéria encontra amparo no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que confere à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Não se verifica vício de iniciativa, porquanto o tema não se insere entre aqueles de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ou de outros órgãos de Estado.

Importa registrar que, quando da promulgação da Lei nº 4.950-A/1966, ainda não existiam zootecnistas formados no Brasil, uma vez que a primeira turma de Zootecnia foi criada no mesmo ano, razão pela qual não foi possível incluir essa categoria profissional na norma à época.

Passadas quase seis décadas, observa-se que o



zootecnista desempenha atribuições técnicas e científicas equivalentes às dos profissionais de Agronomia e Medicina Veterinária, conforme reconhecido pelo Catálogo Brasileiro de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho, que classifica Zootecnistas e Médicos Veterinários no mesmo grupo ocupacional (código 2233).

Dessa forma, mostra-se plenamente justificada, necessária e oportuna a atualização da Lei nº 4.950-A/1966, a fim de incluir formalmente o zootecnista entre os profissionais beneficiários do piso salarial nela previsto,

equiparando-o às demais categorias de formação técnica e científica correlatas. Tal medida assegura a isonomia remuneratória e promove a valorização profissional dessa categoria, em consonância com os preceitos constitucionais vigentes.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a proposição observa rigorosamente os princípios da isonomia (art. 5º, caput), da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, caput, da Constituição Federal), não havendo qualquer afronta a normas de hierarquia superior. Para além disso, o mesmo artigo art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XIII, profere que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” , sendo válido citar que o exercício legal da profissão de zootecnista está definido na Lei Federal 5.550, de 04 de dezembro de 1968.

Portanto, a iniciativa revela-se constitucional, legal e adequada ao interesse público, atendendo aos requisitos formais e materiais exigidos para a sua tramitação e eventual aprovação.

Diante do exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.816, de 2023, de autoria do Senado Federal.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada RENILCE NICODEMOS

Apresentação: 13/04/2026 17:15:11.520 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2816/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265693341700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos



* C D 2 6 5 6 9 3 3 4 1 7 0 0 *